



Z O N A 6

D U N A S D O U R A D A S



I - REGULAMENTO

- 1.1. Todos os projectos de construção devem obdecer aos regulamentos em vigor.
- 1.2. A fim de garantir uma boa harmonia arquitectonica do empreendimento, todos os projectos de construção e suas alterações subsequentes devem ser subscreitas por arquitectos ou engenheiros credenciados junto da Camara Minicipal de Loulé, e/ou outros técnicos credenciados, inscritos e aprovados nessa Camara.

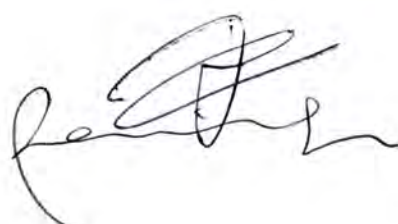
II - CONSTRUÇÕES

- 2.1. Todas as construções do empreendimento deverão ser exteriormente pintadas de branco.
- 2.2. Os muros limitrofes dos lotes não poderão ter uma altura superior a 0,60 m, entretanto divisorias de privacidade ou muretos para contadores poderão atingir até 2,20 m de altura não ultrapassando sua extensão mais do que 4 m.
- 2.3. Embora as infraestructuras programadas não atravessem lotes o promotor do empreendimento e as autoridades locais tem o direito de, se necessario, fazer atravessamentos tecnicamente indispensaveis ,



devendo indenizar os proprietários dos lotes por eventuais danos causados, e repor o estado do terreno.

- 2.4. Só poderão ser instaladas antenas e painéis solares em áreas que não prejudiquem a estética do conjunto.
- 2.5. Todo o trabalho de construção, estaleiro, guarda de materiais e entulho deve confinar-se à área do respectivo lote, ou a área do estaleiro geral do empreendimento.
- 2.6. Os compradores dos lotes obrigam-se a iniciar a construção no prazo de seis meses contado da assinatura do contrato de promessa-de-compra-e-venda, devendo a construção estar concluída e o local limpo no prazo dos 18 meses subsequentes ao início do alvará de construção.
- 2.7. Os compradores de moradias em banda ficam automaticamente vinculados ao programa de construção do promotor do empreendimento.



III - LOTES

- 3.1. Com exceção das implantações já previstas no plano geral do empreendimento, nenhuma casa ou parte de casa ou estrutura de altura superior a 0,60 m pode ser construída a uma distância inferior a 5 metros do limite da fachada do lote e a 3 metros dos limites laterais e de fundo do lote, ressalvado o exposto no item 2.2.

- 3.2. A ocupação máxima da construção, tal como definida no Regulamento Geral da Construção por "área bruta", não pode ser superior a 30% da área total do lote.
 - 3.2.1. A área total de construção das moradias em banda de um só piso, se existir, poderá ser equivalente a 30% da área do lote.

- 3.3. As moradias em banda serão unifamiliares, com o máximo de dois pisos acima do nível do terreno, não podendo o segundo piso e o terraço cobertos exceder 50% da área do piso térreo.

- 3.4. As garagens, se existirem, arrecadações ou outras construções devem fazer parte integrante da moradia em banda, não podendo em qualquer caso exceder a percentagem de ocupação de solo ou os limites verticais e horizontais tal como anteriormente definidos.



4

- 3.5. Só poderão ser abatidas arvores adultas dentro do estritamente necessario para a construção da casa ou da piscina e respectivos acessos, bem como aquelas comprovadamente extintas ou em extinção.
- 3.6. No caso de dois ou mais lotes contiguos serem adquiridos pela mesma pessoa, poderão ser os mesmos anexados a pedido do proprietario, passando a constituir uma só unidade. Neste caso os limites da construção e de ocupação do terreno ajustar-se-ão á nova realidade. Porém se esse direito for atribuido fica proibido a posterior desanexação dos mesmos lotes.

IV - MORADIAS

- 4.1. As moradias em banda serão construidas de acordo com projectos aprovados.
- 4.2. Não serão abatidas arvores adultas além do estritamente necessario.
- 4.3. As moradias são projectadas como unidades integradas não sendo permitido quaisquer alterações externas.

V - NORMA GENERICA

- 5.1. Não é permitida a ocupação das moradias em banda como estabelecimentos comerciais ou industriais, excepto do proprietario, quando exerça profissão liberal.

J. Santos
ASA